RECURSO ESPECIAL Nº 2211187 - MG (2025/0154611-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ELIAS DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que afastou a valoração negativa da conduta social na dosimetria da pena, em razão da prática de novo crime durante o cumprimento de pena por crime anterior, sob o argumento de evitar *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a valoração negativa da conduta social do réu na dosimetria da pena, quando fundamentada na prática de crime durante o cumprimento de pena anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa da conduta social quando o agente pratica novo crime enquanto cumpre pena por delito anterior, considerando que tal fato demonstra comportamento social inadequado.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que o recorrido cometeu nova infração penal enquanto cumpria pena por outro delito, o que configuraria reincidência.
5. A decisão recorrida encontra-se em dissonância dos precedentes desta Corte, que reconhecem como idônea a fundamentação da valoração negativa da conduta social com base na prática de infração durante o cumprimento de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.
Tese de julgamento: "A prática de novo crime durante o cumprimento de pena por crime anterior justifica a valoração negativa da conduta social, sem configurar *bis in idem* em relação à agravante da reincidência, pois os fundamentos são distintos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 63.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 556.444/DF, Rel. Min. Sebastião

Documento eletrônico VDA48505503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: c7a85007-0a63-4138-b917-8ca850932b30

Reis Júnior, DJe 24/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.276.637/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/4/2023, STJ, AREsp n. 2.633.799/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 6/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: c7a85007-0a63-4138-b917-8ca850932b30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211187 - MG (2025/0154611-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ELIAS DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que afastou a valoração negativa da conduta social na dosimetria da pena, em razão da prática de novo crime durante o cumprimento de pena por crime anterior, sob o argumento de evitar *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a valoração negativa da conduta social do réu na dosimetria da pena, quando fundamentada na prática de crime durante o cumprimento de pena anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa da conduta social quando o agente pratica novo crime enquanto cumpre pena por delito anterior, considerando que tal fato demonstra comportamento social inadequado.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que o recorrido cometeu nova infração penal enquanto cumpria pena por outro delito, o que configuraria reincidência.

Documento eletrônico VDA47597177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 06:29:37
Código de Controle do Documento: 54501e5f-7861-4961-bd5a-87cf81b1751b

5. A decisão recorrida encontra-se em dissonância dos precedentes desta Corte, que reconhecem como idônea a fundamentação da valoração negativa da conduta social com base na prática de infração durante o cumprimento de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A prática de novo crime durante o cumprimento de pena por crime anterior justifica a valoração negativa da conduta social, sem configurar *bis in idem* em relação à agravante da reincidência, pois os fundamentos são distintos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 63.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 556.444/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.276.637/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/4/2023, STJ, AREsp n. 2.633.799/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 6/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0000.24.259732-6/001, assim ementado (fl. 249):

> APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – DELITO DE FURTO CONSUMADO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – DECOTE DA QUALIFICADORA – COMPROVAÇÃO DA MESMA POR PROVAS TÉCNICA E TESTEMUNHAL – DESCABIMENTO – AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS DA "CULPABILIDADE", DOS "ANTECEDENTES" E DA "CONDUTA SOCIAL"– REPROVABILIDADE CONCRETA DA CONDUTA E CONDENAÇÃO ANTERIOR VERIFICADAS – MAJORAÇÃO DA PENA JUSTIFICADA - INADMISSIBILIDADE – DELITO PRATICADO ENQUANTO O RÉU ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA – FATOR A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA – "BIS IN IDEM" A SER EVITADO – AFASTAMENTO – NECESSIDADE – PENA-BASE - ADOÇÃO DE QUANTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DESFAVORÁVEL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REDUÇÃO – VIABILIDADE – ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL– REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES – NÃO CABIMENTO – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – EFEITO LEGAL OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO – DESCABIMENTO – SUSPENSÃO OU PARCELAMENTO DO PAGAMENTO RESPECTIVO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
>
> [...]
>
> 4- O fato de o apelante, quando do cometimento do delito, estar em cumprimento de pena em função de condenações outras implica no reconhecimento da reincidência, sendo incabível, pois, ter-se como desfavorável a “conduta social” por conta de tal, sob pena de “bis in idem”.
>
> 5- O aumento da pena-base pela existência de circunstâncias legais – art. 59 do CP – desfavoráveis deve, a princípio, observar o patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima cominada, de forma que, caso o juiz da causa opte por adotar parâmetro diverso, deve o mesmo fundamentar a sua escolha.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA47597177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 06:29:37
Código de Controle do Documento: 54501e5f-7861-4961-bd5a-87cf81b1751b

> V. V. I - Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é válida a valoração negativa da conduta social do agente quando o crime é cometido durante o cumprimento de pena. II - A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que há dois critérios para orientar a fixação da pena-base acima do quantum mínimo abstratamente previsto no preceito secundário do tipo penal, quando se constata a existência de circunstâncias judiciais negativas, sendo elas: (i) a exasperação da pena na fração de 1/6 (um sexto), incidente sobre a pena mínima abstrata, por circunstância judicial negativa; (ii) a exasperação da pena na fração de 1/8 (um oitavo), incidente sobre o intervalo existente entre a pena mínima e a máxima abstratamente prevista no tipo penal, também por circunstância judicial negativa. Caso o magistrado opte por elevar a pena acima destes critérios, deve fundamentar adequadamente a necessidade de adoção de reprimenda mais severa.

Nas razões recursais, alega-se violação do art. 59 do Código Penal, defendendo a possibilidade de valorar negativamente a vetorial "conduta social" devido à prática criminosa ter ocorrido durante o cumprimento de pena. Argumenta que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prática de novo delito durante o cumprimento de pena por crime anterior justifica a valoração negativa da conduta social, não configurando *bis in idem* em relação à agravante da reincidência, pois os fundamentos são diversos.

Requer (fl. 284):

> a) o conhecimento do presente recurso especial, vez que atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, sendo a via adequada para enfrentamento da violação ao art. 59, caput, do Código Penal.
> b) o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão do Tribunal de Justiça mineiro, reestabelecendo o desvalor da circunstância judicial “conduta social” nos termos da sentença primeva.

Ofertadas contrarrazões (fls. 287/294), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 299/301).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 315/324, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL VALORADA EM RAZÃO DE O DELITO TER SIDO PRATICADO ENQUANTO O RÉU CUMPRIA PENA POR DELITO ANTERIOR. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. COMPORTAMENTO ANTISSOCIAL RECALCITRANTE. FUNDAMENTO DIVERSO DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. 1. Consoante entendimento consolidado dessa E. Corte Superior, a prática de novo crime durante o cumprimento de pena por crimes anteriores revela comportamento antissocial recalcitrante, a evidenciar maior reprovabilidade da conduta, autorizando, por conseguinte, o sopesamento da pena-base a título de “conduta social” e não configurando bis in idem em relação à agravante da reincidência, porquanto diversa a fundamentação utilizada. 2. Parecer pelo provimento do recurso especial para restabelecer a negativação da vetorial “conduta social”.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47597177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 06:29:37
Código de Controle do Documento: 54501e5f-7861-4961-bd5a-87cf81b1751b

A questão a ser analisada consiste em verificar se é possível valorar negativamente a vetorial "conduta social", prevista no art. 59 do Código Penal, quando o agente pratica novo delito durante o cumprimento de pena por condenação anterior.

O Tribunal de origem entendeu que essa circunstância deveria ser considerada apenas no âmbito da agravante da reincidência, afastando a valoração negativa da conduta social para evitar o *bis in idem*.

Contudo, o posicionamento da Corte mineira contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a valoração negativa da conduta social quando o agente pratica novo crime durante o cumprimento de pena por crime anterior, sem que isso configure *bis in idem* com a reincidência.

A conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, está relacionada ao comportamento do réu em seu meio social, familiar e profissional. Trata-se de critério distinto da reincidência, que considera a condenação anterior transitada em julgado por crime diverso, nos termos do art. 63 do Código Penal.

Com efeito, quando o agente pratica novo delito enquanto cumpre pena por crime anterior, demonstra não apenas que é reincidente, mas também que possui conduta social inadequada, pois evidencia seu desprezo pela ordem jurídica e sua dificuldade de adaptação ao convívio social, mesmo após a intervenção estatal. Trata-se de fundamentos distintos que podem ser considerados separadamente na dosimetria da pena. Assim, por exemplo:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DELITIVA DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto por Zaqueu Alves da Silva contra acórdão que considerou adequada a valoração negativa da conduta social na dosimetria da pena, em razão da prática de novo crime durante o período em que cumpria pena por outra infração penal. O agravante alega que a valoração da conduta social foi inadequada, indicando como violado o art. 59 do Código Penal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a valoração negativa da conduta social do réu na dosimetria da pena, quando fundamentada na prática de crime durante o cumprimento de pena anterior.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a valoração negativa da conduta social quando o agente pratica novo crime enquanto cumpre pena por delito anterior, considerando que tal fato demonstra comportamento social inadequado.
>
> **4. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que o agravante cometeu nova infração penal enquanto cumpria pena por outro delito, evidenciando a inadequação de sua conduta social e fundamentando a negativação dessa circunstância na dosimetria da pena.**

Documento eletrônico VDA47597177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 06:29:37
Código de Controle do Documento: 54501e5f-7861-4961-bd5a-87cf81b1751b

> **5. A decisão recorrida encontra-se em consonância com precedentes desta Corte, que reconhecem como idônea a fundamentação da valoração negativa da conduta social com base na prática de infração durante o cumprimento de pena, conforme decidido em AgRg no HC 556.444/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/8/2020.**
>
> 6. A jurisprudência consolidada do STJ também estabelece que a prática de novo crime durante a progressão de regime ou usufruto de benefícios penais justifica a negativação da conduta social, conforme o decidido em AgRg no AREsp n. 2.276.637/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/4/2023.
>
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> (AREsp n. 2.633.799/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - grifo nosso).

No presente caso, verifica-se que o réu praticou o delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo enquanto estava em cumprimento de pena por crime anterior, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de origem.

Dessa forma, merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser restabelecida a negativação da vetorial "conduta social". De rigor, pois, o redimensionamento da pena.

Considerando a fração de 1/6 sobre a pena mínima aplicada no acórdão, sendo três circunstâncias judiciais negativas (antecedentes, culpabilidade e conduta social), reajusto a pena-base para 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, que torno definitiva, ante a compensação da reincidência com a confissão espontânea, à míngua de outras causas de oscilação. Mantenho, no mais, os termos da condenação, inclusive o regime prisional.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, reajustando a dosimetria da pena, nos moldes acima delineados.

Documento eletrônico VDA47597177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 06:29:37
Código de Controle do Documento: 54501e5f-7861-4961-bd5a-87cf81b1751b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.211.187 / MG

Número Registro: 2025/0154611-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039210620248130707 10000242597326002

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ELIAS DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48447550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:26:21
Código de Controle do Documento: 5e35c6b6-f6ed-4684-a8c4-5611b3e784f7

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:26:21
Código de Controle do Documento: 5e35c6b6-f6ed-4684-a8c4-5611b3e784f7